



PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de tecnologia da educação para implantação, treinamento, suporte técnico/pedagógico, manutenção e fornecimento de licença de uso de programa de avaliação e intervenção pedagógica da rede municipal de ensino, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Oeiras/PI.

Cumprе destacar que, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020 no prédio da Comissão de Licitação de Oeiras-PI, reuniu-se às 09:00 horas, a Pregoeira deste Município e respectivos membros de apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 003/2020. A Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital. Compareceram as licitantes **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP**, CNPJ: **29.066.174/0001-39**, através de seu representante legal, o Sr. **ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA**, CPF: **055.441.533-02** e **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME**, CNPJ: **23.268.633/0001-80**, através de seu representante legal, o Sr. **LUIS ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA LIMA**, CPF: **656.005.332-68**, as quais restaram devidamente credenciadas. **Ato contínuo, a Pregoeira passou a fase de recebimento de abertura dos envelopes das propostas, sendo que os envelopes foram rubricados pelo licitante. Após análise das propostas, a Pregoeira e sua equipe optaram por aceitar as propostas das licitantes por estarem de acordo com o Edital.**

A empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME**, apresentou proposta inicial referente ao **Item Único do Lote Único** no valor unitário de R\$



95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS), perfazendo o valor global de **R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)**. A empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP**, apresentou proposta inicial referente ao **Item Único do Lote Único** no valor unitário de **R\$ 110.200,00 (CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS REAIS)**, perfazendo o valor global de **R\$ 110.200,00 (CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS REAIS)**. Ato contínuo a Pregoeira deu início à rodada de lances, sendo acordada que ocorreria em três lances por item. A Pregoeira estipulou que os lances seriam iniciados pela proposta de maior valor, em ordem decrescente de valores, para o de menor valor. A empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP** optou por não ofertar lance. A Pregoeira indagou se a empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME** ofertaria desconto, sendo que a empresa ofertou proposta no valor final de **R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)**. Ato contínuo, a Pregoeira deu início a fase de habilitação. O licitante presente rubricou todos os documentos, sendo que a empresa restou devidamente habilitada. A empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME**, sagrou-se vencedora do **Item Único do Lote Único** com o valor global de **R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)**.

A empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP** manifestou a intenção de interpor recurso acerca da aceitação dos preços ofertados pela empresa vencedora, alegando que a mesma apresentou preços inexequíveis. A empresa tem o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o recurso e desde já a empresa vencedora fica intimada para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP** apresentou o recurso interposto junto a CPL, sendo reconhecida a tempestividade do mesmo. A recorrente pede que analisado os itens 3.4 “c” e 3.4 “d” do termo de referência do edital e solicita a esta comissão a análise do cumprimento dos itens evidenciados neste recurso. A empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME** declarada



vencedora do certame por atender a todas as exigências editalícias, apresentou dentro do prazo estabelecido suas Contrarrrazões, sendo assim, reconhecida a tempestividade da mesma. Nas suas contrarrrazões, a empresa afirma que a tese verberada na peça recursal não se sustenta, posto que despartada de fundamento jurídico, bem como razoabilidade. A mesma afirma que o edital não exigia provas de que a empresa possuísse tal programa, que apresentou toda documentação exigida para sua habilitação e que não há qualquer justificativa que possa acolher a pretensão da recorrente, e diante da impossibilidade jurídica do pedido aviado, outra providência não há distinta do improvimento do recurso administrativo manejado. Os documentos apresentados constam em anexo.

Após análise minuciosa dos fatos apresentados pela empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA EPP** a Prefeitura de Oeiras-PI, através de sua Comissão de Licitação e Pregoeira, entendem que não há motivos plausíveis para reconsiderar a decisão que sagrou a empresa AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME vencedora do certame, haja vista que todos os levantamentos apresentados pela recorrente, deveriam ter sido feitos em eventual impugnação ao edital ou esclarecimentos, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As questões levantadas pela recorrente deveriam ter sido apresentadas em eventual impugnação ao edital, uma vez que o art 41, § 1º, do mesmo dispositivo, diz que:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial. Não tendo feito dentro do prazo estabelecido em Lei e por se tratar de prazo decadencial, o mesmo perde o direito de agir. Em relação aos itens apontados pela recorrente não há como exigir algo de um serviço que ainda não foi executado vale ressaltar que todas a licitantes apresentaram a seguinte declaração acompanhada da proposta de preços:

6.11 – A proposta de preço deverá estar acompanhada da Declaração de que o fornecedor/prestador de serviço do objeto conhece e aceita



as regras determinadas pela Administração E da Declaração de compromisso de entrega/prestação de serviço dentro do município de OEIRAS-PI, sem custos adicionais e independentes da quantidade, através deste edital, sob pena de desclassificação.

A empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME** que sagrou-se vencedora do certame atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório, apresentou preços dentro da estimativa do edital e também, dentro da média de preços realizadas no mercado. Não foi exigido em edital que a empresa apresentasse provas de que possui termo de licença ou que possui algum programa específico. A empresa ao participar aceita todas as regras do edital e se compromete a executar os serviços de acordo com o exigido no termo de referência, o que consta na proposta da empresa vencedora.

Deste modo, diante dos motivos já expostos, A Comissão de licitação **indefere** o recurso apresentado pela recorrente e matem a sua decisão onde a empresa **AGE – ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME, CNPJ: 23.268.633/0001-80** sagra-se vencedora do certame. Este julgamento será Publicado em Diário Oficial e encaminhado para autoridade superior para apreciação.

Oeiras-PI, 10 de março de 2020.

Theresa Albano Duarte Franco Pereira

Presidente da Comissão de Licitação de Oeiras-PI

Membro



Membro